

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10875/000.037/93-66

NCA

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.912

RECURSO No. : 84.039 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : YU MU ZHEM CHING

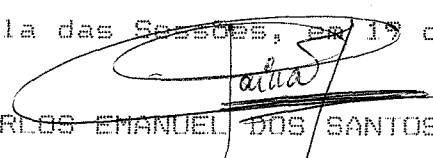
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP

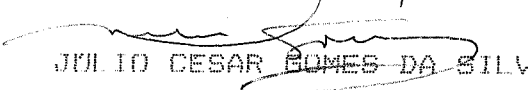
IRPF - Comprovado a retenção do IRF efetuada pelo empregador, indevida é a glosa realizada. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YU MU ZHEM CHING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10875/000.037/93-66

RECURSO No. : 84.039

ACORDAO No. : 102-29.912

RECORRENTE : YU MU ZHEM CHING

R E L A T O R I O

Processo decorrente de lançamento de imposto suplementar por glosa do imposto de renda na fonte declarado no ano base de 1991.

Acompanha a impugnação do lançamento o Informe de Rendimentos e de Retenção do I.R. Fonte e a declaração censurada.

As folhas 22/23, intimações concedendo o prazo de 20 dias para que os empregadores do Contribuinte apresentem a cópia do DIRF ou extrato da DIRFs de 1991.

A decisão de fls. 26/7, sob o fundamento de que as empresas, das quais o Contribuinte é o proprietário não apresentaram o DIRF, indefere a impugnação.

Em recurso tempestivo, o Contribuinte justifica o fato de não ter atendido às intimações e junta xerox dos DIRFs obtidos na Delegacia de Guarulhos.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10875/000.037/93-66

ACORDÃO Nº 102-29.912

V O I O

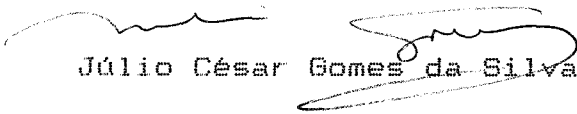
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Frente a documentação que acompanha o recurso, não há o que se discutir quanto ao valor do imposto retido na fonte e glosado pela revisão fiscal.

O que se deveria fazer era, em respeito ao duplo grau de jurisdição, baixar o processo em diligência para que a repartição fiscal apreciasse e examinasse a inidoneidade das DIRFs juntadas pelo Contribuinte.

Todavia, como os documentos foram tirados da própria Delegacia de Guarulhos, por xerox, e autenticados em repartição, despendianda seria a medida, razão por que, conheço do recurso, por tempestivo, e lhe dou provimento.

Brasília, 19 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.